



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602912-58.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ANDERSON BRAGA DORNELES

PARECER COMPLEMENTAR

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464928), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45478728 - 45478731). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 406.566,84 (ID 45493817).

Vindos os autos a esta PRE, foi apresentado parecer opinando pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 398.216,84 ao Tesouro Nacional (ID 45531337).

Conclusos os autos, o e. Relator identificou irregularidade não apontada pela Unidade Técnica e não referida no parecer ministerial, referente à nota fiscal emitida por

LAMAISON COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA., cujo campo para discriminação dos serviços limita-se a registrar “REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS” (ID 45338911).

Intimado para manifestar-se sobre o ponto, o candidato deixou o prazo pra tanto concedido transcorrer *in albis*.

É o relatório.

De fato, a nota fiscal de serviços juntada pelo candidato, no que diz respeito à despesa com o fornecedor LAMAISON COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA., no valor de R\$ 100.000,00 (ID 45338911), não possui elementos suficientes para que se possa avaliar a natureza da atividade realizada.

Ademais, o nome de fantasia da empresa contratada, referindo-se ao comércio de produtos de saúde, provoca questionamentos válidos acerca da relação entre a sua esfera de atuação no mercado e a pertinência com os gastos eleitorais admitidos pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". No caso, o prestador foi intimado, mas não se manifestou nem juntou documentação complementar apta a atestar a regularidade do gasto.

Portanto, **deve ser considerada irregular a despesa apontada, no valor de R\$ 100.000,00.**

Assim, em retificação ao parecer anteriormente apresentado, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.672.172,42 (R\$ 305.282,96 + R\$ 1.173.955,58 + R\$ 72.500,00 + R\$ 13.600,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 4.833,88 + R\$ 100.000,00), o que corresponde a 198,60% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 841.946,16), impondo-se, destarte, a desaprovación das contas e a determinación de recolhimento da quantia irregular, excetuada a referente às dívidas de campanha, ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 498.216,84 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL